



Nacional. O suporte probatório dessa alegação baseia-se em cópias anexadas à representação da página social denominada “Facebook” em nome do Representado.

Das alegações na Representação nº 08/2016 se extrai o seguinte **resumo das imputações** em desfavor do Representado:

1) Que o Deputado JEAN WYLYS postou o seguinte trecho em sua página do “Facebook”, em referência os Deputados Pastor Marco Feliciano, Jair e Eduardo Bolsonaro: “...discurso de ódio proferido por essas pessoas – agora em alta porque aliados dos golpistas que tomaram a presidência da República – pode levar pessoas “de bem” a praticar atos de violência física – assassinatos e agressões físicas – contra membros da comunidade LGBT. Delírios homofóbicos reproduzidos por políticos e líderes religiosos mentirosos – como a ideia de que gays, lésbicas e transexuais queremos impor uma “ideologia de gênero” ou praticamos “crisofobia” – podem levar a barbárie como a perpetrada, em atacado, na Flórida, mas também à praticada no varejo aqui no Brasil”

2) Que a referida postagem imputa aos Deputados Pastor Marco Feliciano, Jair e Eduardo Bolsonaro fatos criminosos não praticados por eles, ao afirmar que seriam eles alguns dos responsáveis pelo atentado na boate Pulse, em Orlando, no Estado da Flórida, nos Estados Unidos da América, configurando o uso abusivo das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional.

Argumenta, ainda, que as ofensas cometidas e proferidas pelo Representado configuram a prática de crimes de tipificados nos artigos 138 (crime de calúnia) e 139 (crime de difamação) ambos do Código Penal, razão pela qual pugna pela aplicação das penalidades supracitadas.

Instaurado o processo e designada esta Relatoria, vieram-me os autos conclusos para manifestação preliminar, nos termos do inciso II do §





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Júlio Delgado** - PSB/MG

4º do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

É o relatório.





II – VOTO

Preliminarmente, salienta-se que o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, observando a Constituição Federal, estabelece os princípios éticos e as regras básicas de condutas que devem moldar o exercício do mandato parlamentar de Deputado Federal. A esse conjunto de princípios éticos e regras básicas de conduta dá-se o nome de Decoro Parlamentar.

Etimologicamente, a palavra “decoro” tem sua origem do vocábulo latim “*decorum*”, significando correção moral, compostura, decência, dignidade, nobreza, honradez e brio. Nesse sentido, interessante é a lição da professora Taísa Anchieta que afirma que o vocábulo “decoro”:

tal qual usado na atualidade, carece de contornos definidos, pois a subjetividade e a abstração norteiam cada caso. São várias as conotações, desde as vinculada à legalidade de atos no exercício da vida pública, quanto as referentes à vida privada. Aragão afirma que “entre as diversas acepções, sobressai a unanimidade acerca da frequência da ideia de **conduta aceitável, decência, comportamento honesto e condizente com a função legislativa exercida**”.¹

Conclui-se, portanto, que quando se fala em “decoro parlamentar”, está-se referindo aos atributos que dizem respeito à **dignidade e honra do Poder Legislativo, como instituição política**, remetendo a valores que devem balizar a atuação dos membros do Parlamento na condução de suas funções públicas. Ou seja, o Decoro Parlamentar significa a utilização adequada das prerrogativas parlamentares.

A conotação ética da atuação do Poder Legislativo encontra apoio no próprio conceito de democracia representativa, haja vista que cidadãos comuns escolhem os seus representantes, conferindo-lhes os poderes e prerrogativas para tomarem as decisões políticas que afetam o bem-estar social.² Diante disso, a postura do parlamentar deve ser pautada nos mais rígidos

¹ ANCHIETA, Taísa Maria Viana. **Breves notas sobre decoro parlamentar**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2339, 26 nov. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/13910>>. Acesso em: 08/11/2015

² Brasil. Congresso. Câmara dos Deputados. **Código de ética e decoro parlamentar da Câmara dos Deputados** : aprovado pela Resolução n. 25, de 2001. – Brasília : Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2001. 35 p. – (Série textos básicos ; n. 26)



* C D 1 6 4 0 8 9 9 0 4 4 8 5 *



padrões de moral e probidade, não podendo se admitir que os representantes do povo façam uso de seus mandatos para satisfação de interesses pessoais, ou explorar o cargo para usufruir privilégios, ao invés de buscar o bem comum da sociedade brasileira.

Neste contexto, o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados foi idealizado, fundamentado na responsabilidade social e política, para ser um instrumento capaz de permitir que a sociedade brasileira volte a olhar com respeito para o Parlamento³, devendo, por isso, qualquer ato que macule a imagem do Poder Legislativo perante a sociedade ser combatido e punido adequadamente, por meio da atuação do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, órgão da Câmara dos Deputados, conforme previsão do Regimento Interno desta Casa.

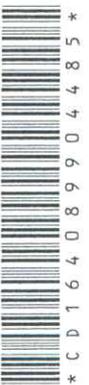
Instaurado procedimento disciplinar no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, impende ao Relator examinar, inicialmente, se a representação atende os requisitos mínimos necessários para o prosseguimento do feito, isto é, se a representação é **apta** e se existe **justa causa**. É o que consta do inciso II do § 4º do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, com a redação que lhe conferiu a Resolução nº 2, de 2011.

II.I Da defesa prévia

Antes de analisar a aptidão e justa causa da Representação, tendo em vista que o Representado fez uso de sua faculdade de manifestação em qualquer fase do procedimento disciplinar, conforme previsão do artigo 9º, § 5º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, passa-se a expor a argumentação trazida pelo Representado.

Conforme ofício, datado de 18 de agosto de 2016, entregue a Presidência do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o Deputado JEAN WYLLYS protocolou documento com a finalidade de **apresentar manifestação e prestar esclarecimentos**.

³ Idem.





Em relação aos fatos imputados pelo Representante, o Deputado JEAN WYLLYS alega que:

- a) em momento algum imputou a autoria do massacre aos parlamentares do Partido Social Cristão;
- b) sua postagem é apenas um alerta para os perigos decorrentes de discursos e manifestações homofóbicas, visto que tais atos reforçam a construção de uma mentalidade preconceituosa e violenta, tal qual o autor do triste massacre. ”

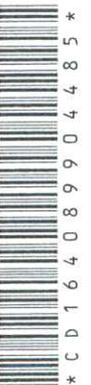
Alerta o Representado que *“o pronunciamento não é apenas um direito parlamentar, mas um dever como representante de cidadãos e cidadãs que compartilham da dor e da indignação perante os discursos de ódio e suas consequências, que no Brasil são cada dia mais alarmantes. ”* Prossegue argumentado que a sua manifestação possuiu conteúdo eminentemente político, tendo em vista que seu objetivo era denunciar uma situação que produz gravíssimas consequências sociais e humanas, estando, portanto, protegida pela imunidade parlamentar.

Além disso, ressalta que o Superior Tribunal Federal possui consolidada jurisprudência no sentido de que *“a inovação da imunidade parlamentar não sofre condicionamento normativo que a limite a critérios especiais. Para efeito de sua legítima invocação, o ato por ela amparado pode ter, ou não, ocorrido no espaço físico do Congresso Nacional. ”*

Isto posto, deve-se considerar que o Deputado JEAN WYLLYS *“em seu texto, nada fez além de expressar o seu pensamento e o de diversos cidadãos por ele representados, cumprindo seus deveres parlamentares e contribuindo para o debate democrático necessário para o bom funcionamento do Poder Legislativo. ”*

II.II Da imunidade parlamentar

Tendo em vista a alegação preliminar de que os textos escritos pelo Representado estariam abarcados pela imunidade parlamentar





CÂMARA DOS DEPUTADOS

material, não sendo passíveis, portanto, de análise por parte desse colegiado, necessário se faz, tecer breves considerações em relação ao instituto da imunidade parlamentar.

A imunidade material ou inviolabilidade da palavra (*freedom of speech*), prevista no artigo 53 da Constituição Federal, com redação da EC nº 35/2001, exclui a responsabilidade civil e penal dos congressistas, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

Nesse sentido, a ilustre jurista Rosah Russomano afirma que:

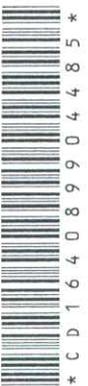
“o congressista usufrui de uma proteção ampla, integral, ininterrupta, sempre que atua no exercício do mandato. Sua palavra é livre, desconhece peias e limitações. Vota pelo modo que lhe parece mais digno e que melhor se coaduna com os reclamos de sua consciência. Emite opiniões desafogadamente, sem que o atormente o receio de haver incidido em algum crime de calúnia, de injúria ou de difamação⁴”

A literalidade do artigo 53 da Constituição Federal aponta que somente estariam abarcadas a exclusão da responsabilidade civil e penal dos congressistas, não abrangendo a esfera administrativa. Entretanto, a imunidade não é uma simples disposição normativa que exclui a responsabilidade dos parlamentares, trata-se de uma norma constitucional que exclui o próprio enquadramento típico das condutas por ela abrangida.⁵ Conclui-se, à vista disso, que a interpretação dos preceitos que regulam a imunidade material deve ser feita de modo que garanta o amplo e efetivo exercício das funções inerentes aos membros do Poder Legislativo.

Todavia, assim como ocorre com os direitos fundamentais, a imunidade material não pode ser considerada como prerrogativa absoluta, que não admite restrição. Da mesma maneira que qualquer direito fundamental previsto na Magna Carta, a inviolabilidade parlamentar deve ser limitada quando entra em colisão com outros princípios igualmente assegurados pela ordem

⁴ RUSSOMANO, Rosah. O Poder legislativo na república, pg 140-141

⁵ BRASIL. Inquérito nº 2725/SP, de 25 de junho de 2008. Relator: Ministro Carlos Britto. Diário da Justiça, Brasília, 26 set. 2008.





constitucional.⁶ Robert Alexy⁷ esclarece que quando há colisões entre princípios a solução a ser adotada deve passar pela ponderação do peso de cada um deles no caso concreto para que seja possível o estabelecimento de uma “relação de precedência condicionada”, com base nas circunstâncias de fato.

Ainda, interessante é analisar duas previsões legais do direito comparado que fundamentam a teoria jurídica da liberdade de palavras dos parlamentares. A primeira delas é a previsão constante na Declaração de Direitos de 1689 (Bill of Rights) de “*que os discursos pronunciados nos debates do Parlamento não devem ser examinados senão por ele mesmo, e não em outro Tribunal ou sítio algum*”. No mesmo sentido, a Constituição dos Estados Unidos da América, em seu artigo I, Seção 6, também prevê que os Senadores e Representantes, fora do recinto das Câmaras, não terão a obrigação de responder questionamentos sobre seus discursos e debates.

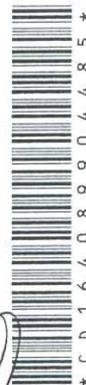
Resta claro que o instituto da imunidade material tem como objetivo proteger os integrantes do Poder Legislativo contra interferência, influência ou pressão dos demais poderes. Entretanto, a imunidade parlamentar, quando usada de forma indevida, não impede o julgamento político-administrativo realizado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Deve-se considerar que cabe ao próprio parlamento analisar a conduta de seus integrantes a fim de resguardar à dignidade e honra do Poder Legislativo, como instituição política, quando seus membros utilizarem de forma abusiva suas prerrogativas constitucionalmente asseguradas.

II.III Da aptidão e da justa causa

A definição do que se deve considerar como representação “**apta**” encontra-se no artigo 1º, §1º, incisos I, II e III do Ato da Mesa nº 37, de 31 de março de 2009, que “*regulamenta os procedimentos a serem observados na apreciação de representações relacionadas ao decoro parlamentar e de processos relacionados às hipóteses de perda de mandato nos incisos IV e V do*

⁶ ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976. Coimbra: Almedina, 1983.

⁷ ALEXY, Robert. Teoría de los derechos fundamentales. Tradução de Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Políticos e Constitucionales, 2002.





art. 55 da Constituição Federal". A norma, embora se destine ao Corregedor, aplica-se, *mutatis mutandis*, ao caso em exame.

Consoante inteligência do referido preceito, a representação será considerada apta quando há: a) **tipicidade**, se o fato narrado constituiu, evidentemente, falta do decoro parlamentar; b) **legitimidade passiva**, se a quem se imputa o fato é detentor de mandato de deputado federal; e c) **existência de indícios suficientes**, se há um conjunto probatório mínimo do fato indecoroso e sua flagrante correlação com o representado.

Diante disso, é função desse Parecer Preliminar somente verificar se foram atendidos os requisitos necessários ao prosseguimento do feito, de modo a justificar, independentemente de juízo valorativo acerca do conjunto probatório inicial, o prosseguimento do processo disciplinar perante esta Comissão de Ética e Decoro Parlamentar. Caso contrário, deve-se concluir pelo arquivamento inicial da representação.

Passa-se, portanto, para a análise dos requisitos de aptidão da representação.

Primeiro, no tocante ao pressuposto da legitimidade passiva, não há incerteza quanto ao seu atendimento, uma vez que se constata que o representado é Deputado Federal (PSOL/BA) eleito para a 55ª legislatura.

Segundo, quanto à tipicidade, de modo algum os fatos que embasam a representação constituem atos incompatíveis com o decoro parlamentar enquadráveis no: art. 55, §1º, da Constituição Federal e artigo 4º, inciso I, do Código de Ética e Decoro Parlamentar (**abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional**).

De acordo com os documentos trazidos pela Representação, o texto completo da fala é a seguinte:

E quando criticamos **os discursos de ódio dos "bolsomitos" e "malafaias" e "felicianos" e "euricos" e das "marisas lobos" e "ana paula valadões"** da vida do legislativo contra gays, lésbicas e transexuais, estamos pensando justamente no quanto o discurso de ódio proferido por essas pessoas – agora em alta porque aliados dos golpistas que tomaram





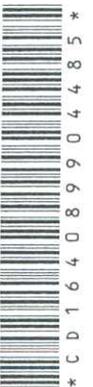
presidência da República – pode levar pessoas “de bem” a praticar atos de violência física – assassinatos e agressões físicas – contra membros da comunidade LGBT. **Delírios homofóbicos reproduzidos por políticos e líderes religiosos mentirosos** – com a ideia de que gays, lésbicas e transexuais queremos impor uma “ideologia de gênero” ou praticamos “cristofobia” – **podem levar a barbárie como a perpetrada, em atacado, na Flórida, mas também à praticada no varejo aqui no Brasil** (grifos acrescentados)

Conforme se pode observar, sem a necessidade de maiores esforços interpretativos, **não há qualquer imputação de fatos criminosos aos Deputados Marco Feliciano, Jair Bolsonaro e Eduardo Bolsonaro**. A simples leitura do texto permite concluir que o Representado acredita que “**delírios homofóbicos**” reproduzidos por “políticos e líderes religiosos mentirosos” **podem** levar a barbáries perpetradas na Flórida e no Brasil contra a população LGBT.

Além disso, extrai-se do texto, que o Representado acredita que as **ideologias denominadas** de “bolsomitos”, “malafaias”, “felicianos”, “euricos”, “marisas lobos” e “ana paula valadões” **são responsáveis pela propagação do discurso de ódio** proferido contra gays, lésbicas e transexuais. Isto é, resta evidente que, independente da delimitação do que venha ser as ideologias citadas pela Representado, tal posicionamento é iminentemente político-ideológico.

Isto é, embora a autoria e a materialidade dos fatos relatados na Representação estejam devidamente demonstradas, elas são, **inequivocamente, atípicas**. Em outras palavras, os fatos descritos na inicial **não configuram qualquer afronta ao decoro parlamentar**, tratando-se, apenas, da natural projeção do exercício de suas atividades parlamentares.

Concluindo-se, portanto, **que nem mesmo em tese os fatos imputados ao parlamentar constituem falta de decoro parlamentar, mas sim o exercício regular do mandato parlamentar.**





Terceiro, no que diz respeito à existência de indícios suficientes, haja vista que os fatos imputados aos Representante sequer configuram falta de decoro parlamentar, não há que se falar em sua existência.

No tocante a justa causa, tendo em vista a atipicidade do fato imputado, a justa causa resta descaracterizada.

Diante disso, não resta outra conclusão, senão a de que a representação deve ser arquivada, por falta de tipicidade e justa causa da conduta.

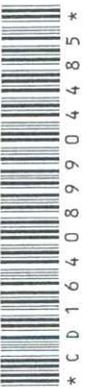
II.III Conclusão

Diante dessa análise perfunctória, na esteira dos precedentes deste Conselho, não se deve admitir o prosseguimento deste processo disciplinar, sendo que o seu prosseguimento tem o condão de abrir perigoso precedente na obstaculização dos direitos necessários para o pleno cumprimento do mandato parlamentar.

Dessa forma, conclui-se pela **INAPTIDÃO** e pela **FALTA DE JUSTA CAUSA** da Representação, devendo, pois, ser arquivada a Representação nº 08/2016, nos termos dos incisos II e III do § 4.º do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator



* C D 1 6 4 0 8 9 9 0 4 4 8 5 *